



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA
PROCURADORIA ESPECIALIZADA DE ASSESSORAMENTO LEGISLATIVO
PARECER JURÍDICO INTERNO N° 015/2022**

PARECER JURÍDICO PRÉVIO N° 028/2022

**PARECER JURÍDICO PRÉVIO AO
PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N°
008/2022, DE AUTORIA DO CHEFE
DO PODER EXECUTIVO, QUE
DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO DO
ART. 2º DA LEI MUNICIPAL N° 4.740,
DE 11 DE ABRIL DE 2018, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

1) RELATÓRIO

1. Foi encaminhado pelo Expediente Interno nº 006/2022-PGL/CMP o Projeto de Lei Ordinária nº 008/2022, de autoria do Chefe do Poder Executivo, que dispõe sobre alteração do art. 2º da Lei Municipal nº 4.740, de 11 de abril de 2018, e dá outras providências, que por força do § 1º do art. 241 do Regimento Interno desta Casa, haverá que ser exarado Parecer Jurídico Prévio.

2. O Autor justifica a importância da proposição dizendo que “o presente Projeto de Lei visa alterar o inciso XI, do artigo 2º da Lei Municipal nº 4.740, de 11 de abril de 2018, que dispõe sobre Conselho Municipal de Turismo. Que considerando manifestação formal da Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária – Infraero no sentido de não ser possível compor o referido Conselho Municipal de Turismo haja vista incompatibilidades decorrentes de demandas internas e horário da Superintendência do Aeroporto de Carajás, a Presidente do Conselho visando conferir legalidade e funcionalidade ao órgão solicitou a substituição da representação da Infraero por Associação local que estimula e desenvolve atividade cultural e turística no Município.”

3. É o breve relatório.

2) FUNDAMENTAÇÃO

4. Importa mencionar em princípio, que a fase de Parecer Prévio implica o recebimento regular da Proposição, aferida pela Diretoria Legislativa com base nos critérios estabelecidos no art. 196 do Regimento Interno, inclusive com relação ao acompanhamento obrigatório de cópia digitalizada, inclusive dos anexos.

5. Cabe a esta especializada opinar sobre a legalidade, a constitucionalidade e a técnica legislativa, sobre todas as proposições entregues à sua apreciação.

6. Tanto o Regimento Interno, quanto a Lei Orgânica, nos arts. 191, § 1º e 28, § 1º, respectivamente, determinam que à Procuradoria Geral Legislativa é cometido o ofício de controle interno da legalidade dos atos do Poder Legislativo.

7. Sob o ponto de vista da legalidade e constitucionalidade há a necessária observância dos aspectos formal e material, entendendo aquele como sendo o respeito à forma de produção da lei, englobando, inclusive, a técnica legislativa e, este como sendo a obediência de seu conteúdo à Lei e à Constituição.

2.1 – Da Competência Municipal

8. Legislar sobre Conselhos Municipais é uma temática está albergada pela competência legislativa municipal, dado trata de questão inerente ao interesse local albergado pelo art. 31, inciso I da CF/88.

2.2 - Da competência de Iniciativa formal

9. Criar Conselhos Municipais, bem como, por evidente, alterar, é competência privativa dada ao Prefeito Municipal nos termos do art. 53, inciso V e art. 71, inciso, XLI, ambos da Lei Orgânica Municipal.

10. Nesse passo, sob o ponto de vista formal, a competência para iniciar o processo legislativo está perfeitamente em consonância com a legislação, vez que regularmente impulsionada pelo Chefe do Poder Executivo.

2.3 – Do mérito do Projeto de Lei

12. De acordo com o art. 71, inciso XLI da Lei Orgânica Municipal, é competência privativa do Prefeito, a criação de Conselhos Municipais, *in verbis*:

Art. 71. Compete, privativamente, ao Prefeito:

XLI - criar, através de lei, conselhos municipais;

13. Por óbvio que para alterar uma lei que trate deste assunto, como no caso vertente, também é do Prefeito Municipal.

14. Ademais, a alteração é para fazer uma justa substituição de um membro do Conselho Municipal de Turismo por outro, como bem justificação pelo autor da proposição, *verbis*:

considerando manifestação formal da Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária – Infraero no sentido de não ser possível compor o referido Conselho Municipal de Turismo haja vista incompatibilidades decorrentes de demandas internas e horário da Superintendência do Aeroporto de Carajás, a Presidente do Conselho visando conferir legalidade e funcionalidade ao órgão solicitou a substituição da representação da Infraero por Associação local que estimula e desenvolve atividade cultural e turística no Município.

15. Na minha observação o PL não contraria normas constitucionais ou legais, ao tempo em que atendeu ao critério de modificação das leis por outro instrumento de igual estatura, atendeu ao aspecto formal de competência de iniciativa e, está descrito de forma a obedecer aos comandos da Lei Complementar 95/98 e ainda, está materialmente escorreito.

3) CONCLUSÃO

16. Diante de todo o exposto esta Procuradoria Especializada de Assessoramento Legislativo **entende, conclui e opina pela legalidade e constitucionalidade** do Projeto de Lei Ordinária nº 008/2022, de autoria do Chefe do Poder Executivo, que dispõe sobre alteração do art. 2º da Lei Municipal nº 4.740, de 11 de abril de 2018, e dá outras providências.

17. É o parecer, smj da autoridade superior.

Parauapebas/PA, 03 de março de 2022.

Nilton César Gomes Batista
Procurador Legislativo
Mat. 0012011